



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal.

Na 162ª Sessão Ordinária de 16 de agosto de 2016, o projeto foi lido e dado publicidade.

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Prefeito do Município de Itapemirim, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.



Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista o que preconiza o artigo 35, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

Na justificativa da proposição, destaca-se que “O plano diretor encontra-se arrimado no art. 182, § 1º da Constituição Federal, do capítulo III do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01) e do art. 8º, XIII, art. 122 e art. 123 da Lei Orgânica Municipal.”, ressaltando ainda que o art. 39, § 3º do Estatuto das Cidades estabelece a necessidade de revisão do referido instrumento legal a cada período de 10 anos.

Vejamos o que preconiza o artigo 40, § 4º, do Estatuto das Cidades, quanto as providências a serem adotadas no processo de elaboração do plano diretor:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Logo, está evidenciado na norma transcrita a necessidade de audiências públicas nas alterações ou atualizações do Plano Diretor do Município, não tendo sido trazido juntamente com a justificativa qualquer referência a realização das mesmas. Porém, esta assessoria jurídica foi comunicada que o processo de elaboração da norma contou com a realização das audiências públicas, motivo pelo qual recomendo seja oficiado o Poder Executivo para que apresente os comprovantes de realização das



audiências públicas, atestando assim o atendimento da exigência específica contido no artigo 40, § 4º, inciso I, da Lei 10.257/2001, para o regular processamento desta proposição.

Sem adentrar no mérito da propositura e em seus aspectos técnicos, examinando a matéria apenas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o parecer conclusivo desta Consultoria Jurídica é no sentido de que não há qualquer impedimento para a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, **impondo-se, porém, a comprovação da realização das audiência(s) pública(s), como já ressaltado além de serem assegurados a publicidade e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.**

Destaco, por fim, que os elementos mínimos que o Plano Diretor deve conter estão estabelecidos no artigo 42 e 42-A da Lei nº 10.257/2001, devendo os nobres edis analisar se o projeto contempla e atende as disposições acerca do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, direito de preempção, outorga onerosa do direito de construir, transferência do direito de construir, operações urbanas consorciadas, sistema de acompanhamento e controle, alteração de uso de solo mediante contrapartida do beneficiário, entre outros.

Também necessário verificar se este Município encontra-se incluído no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos e em caso positivo deverá ser cumprido o disposto no art. 42-A, do Estatuto da Cidade.



Prosseguindo, verifica-se a necessidade de manifestação expressa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, na forma dos artigos 79, § 1º e 80, inciso IV, 82, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Diante do exposto, emitimos parecer FAVORÁVEL à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados, desde que comprovada a realização das audiências públicas devendo ainda ser assegurado a publicidade e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Por fim, relevante ressaltar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.***

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Itapemirim, ES, 12 de setembro de 2016.

CRISTIANO TESSINARI MODESTO

Procurador Geral Legislativo